



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Sr. Assis Carvalho)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortuna a ser destinado exclusivamente ao combate da pandemia do Covid-19 (Coronavírus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal, a ser destinado exclusivamente ao combate da pandemia do Covid-19 (Coronavírus).

Art. 2º O fato gerador do imposto é a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, no dia 31 de dezembro de cada ano, em valor global superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* deste artigo será atualizado anualmente pelo Poder Executivo que também regulamentará os critérios de avaliação do valor dos bens móveis e imóveis;

Art. 3º São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que tenha no Brasil, e os espólios.

§ 1º Cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, na constância da sociedade conjugal ou união estável;

§ 2º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais.

Art. 4º O imposto não incidirá sobre:

I – os bens e direitos considerados como de pequeno valor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

individual, objetos de arte ou coleção e outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social, econômica ou ecológica, nas condições e percentagens fixadas em lei;

II – o imóvel residencial conceituado como bem de família no art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, limitado ao valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

III – um veículo automotor avaliado em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Art. 5º Constitui a base de cálculo do imposto o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, excluídos:

I – os instrumentos utilizados em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o limite de 300.000,00 (trezentos mil reais);

II – o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

III – as dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos na forma do art. 4º.

Art. 6º O imposto será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 0,5%, para fortunas acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões);

II – 1%, para fortunas acima de R\$ 10.000.000,01 (dez milhões e um centavo) até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões);

III – 2%, para fortunas acima de 20.000.000,01 (vinte milhões e um centavo) até 30.000.000,00 (trinta milhões);

IV – 3%, para fortunas acima de R\$ 30.000.000,01 (trinta milhões e um centavo) até 40.000.000,00 (quarenta milhões)

V – 5% para fortunas acima de 40.000.000,01 (quarenta milhões e um centavo).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados como adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

§ 1º A omissão na prestação das informações de que trata o caput sujeitará o contribuinte a multa de sessenta e cinco por cento do valor da diferença de imposto resultante da omissão.

Art. 8º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Art. 9º. O produto da arrecadação do imposto de que trata esta Lei será destinado exclusivamente ao combate do Covid 19 (Coronavírus), enquanto perdurar a situação de calamidade pública, e será partilhado na seguinte forma:

- I – 30% para a União;
- II – 35% para os estados e Distrito Federal;
- III - 35% para os municípios.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou, por meio de Decreto Legislativo, o texto da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, contendo solicitação do Presidente da República para o reconhecimento do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro do corrente, em decorrência da pandemia da Covid-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde.

É sabido por todos que as contas do Governo brasileiro vão de mal a pior. Segundo dados do Ministério da Economia, o déficit primário previsto para este ano na Lei Orçamentária Anual é de pouco mais de 124 bilhões. Com a aprovação do Decreto, o Poder Executivo não precisará mais cumprir as metas fiscais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A medida foi feita para que as despesas possam aumentar além da meta e que mais verbas sejam destinadas a ações contra o alastramento do Coronavírus, o que deve ultrapassar o rombo na casa dos bilhões nas contas públicas.

Esta lei visa contribuir para identificar a origem de novos recursos para reforçar o caixa do Governo, tendo em vista os efeitos devastadores desse vírus, tanto na economia quanto na saúde pública. Além disso, a arrecadação pode fazer parte do **Fundo Emergencial de Enfrentamento ao Coronavírus**, que apresentei em outro projeto de lei.

Assim, faz-se necessário um grande esforço de todos, especialmente dos detentores de grandes fortunas no Brasil, para amenizar os danos causados.

O projeto propõe a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas previsto na Constituição Federal **há 31 anos**, porém nunca regulamentado por esta Casa.

Considerando o volume de recursos necessários ao enfrentamento da crise econômica e humanitária à nossa frente, penso ser oportuno destinar esses recursos **exclusivamente** ao combate do Covid 19 (Coronavírus).

Assim, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020

Deputado **ASSIS CARVALHO**

PT/PI